

PROSA JURÍDICA:



CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA¹

O Departamento Jurídico do CRDD/SP² criou o INFORMATIVO “PROSA JURÍDICA” para a publicação de matérias jurídicas de interesse da categoria profissional dos despachantes documentalistas.

Nossa prosa de hoje abarca um precedente jurisdicional que envolve uma questão de ética no exercício da advocacia e uma abordagem temerária contra as hostes do CRDD/SP. Informamos, ainda, que assim que o recurso de apelação da parte contrária for protocolizado, tendo em vista a impossibilidade de solução consensual, uma série de medidas administrativas serão encaminhadas, juntamente com a apresentação das contrarrazões de apelação e a impetração de outras demandas judiciais sobre a questão.

A r. sentença de primeiro grau foi assim prolatada:

1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012126-39.2022.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

REU: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN, objetivando que o réu seja condenado em obrigação de não fazer, consistente em se abster de proferir qualquer menção ao nome do conselho e utilização do logotipo oficial, em qualquer meio público ou privado de comunicação.

Relata que o réu exerce a profissão de advogado e está veiculando propaganda em diversos grupos na internet e mídias sociais, com



1

202315101614FYDRCBSIA

² Responsabilidade jurídica Dr. Rodolfo Cesar Bevilacqua, OAB/DF 40.307 e OAB/SP 146.812.



a utilização indevida de seu logotipo e do DETRAN/SP, no claro intuito de angariar demandas.

Sustenta ser indevida a veiculação da propaganda, uma vez que o Réu não possui autorização para utilização dos logotipos do Conselho e do Detran/SP. Ademais, aduz que o fato que constitui infração ao Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral e ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar que o réu deixe de veicular na internet, e em outros meios, propaganda com o logotipo oficial do CRDD/SP, removendo-o de seus conteúdos publicitários, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento (ID 252176755).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 254148500, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do conselho, uma vez que não registrou a marca junto ao INPI, de forma que não pode alegar o seu uso indevido por terceiros. No mérito, sustenta que a propaganda discutida na inicial sequer chegou a ser veiculada em meios públicos, tendo sido enviada somente a duas pessoas, e posteriormente descartada.

O autor apresentou réplica ao ID 254577382, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes informaram o desinteresse na dilação probatória (ID 275672490 e 278346788).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 9.279/1996 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e em seu artigo 124, IV, prevê que não são registráveis, como marca, designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público.

Assim, independentemente de registro da marca pela própria entidade pública, somente esta poderá se utilizar da marca, sendo vedado o seu uso por terceiros.

Como é cediço, os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia, integrando a Administração Pública Indireta.

Desta forma, em que pese não reste comprovado o registro da marca, o seu uso é exclusivo pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, restando evidente a sua legitimidade ativa para impedir a sua utilização por terceiros.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Conforme já consignado na decisão de ID 252176755, cumpre destacar que não é objeto da presente demanda a temeridade ou não de ações judiciais em face do Autor após o advento da Lei Federal nº 14.282/2021, uma vez que não é lícito utilizar-se de medida judicial para constranger advogado no exercício regular de sua profissão, de forma que é completamente ilegítima a pretensão de impedi-lo de proferir qualquer menção ao nome do Conselho autor em qualquer meio público ou privado de comunicação.

Nos termos supramencionados, é proibido o registro como marca de designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público, sendo vedada a sua utilização por terceiros (art. 124, IV da Lei nº 9.279/1996).

Por outro lado, o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) expressamente aponta o Código de Ética e Disciplina como documento regulador "dos deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade (...)".

O Código de Ética e Disciplina da OAB reservou o Capítulo IV para tratar sobre publicidade, prevendo a possibilidade de anúncio do serviço profissional, individual ou coletivamente, "com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa (...)" (art. 28).

O artigo 31 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece, por sua vez, que "o anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia".

Há, ainda, vedação expressa de oferta de serviços que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, eis que a prática da atividade advocatícia "é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização" (art. 5º). No mesmo sentido aponta o art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

O Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB, regulamentando o Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia:

Art. 1º. É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º. Entende-se por publicidade informativa:

- a. a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b. o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- c. o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- d. as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- e. o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);
- f. a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- g. os nomes dos advogados integrados ao escritório;
- h. o horário de atendimento ao público;
- i. os idiomas falados ou escritos.

Percebe-se que a publicidade do advogado deve observar a sensatez e o comedimento, prestando-se exclusivamente à finalidade informativa, vedando-se, inclusive, a divulgação concomitante de outras atividades não advocatícias.

Desta forma, mostra-se indevida a utilização do logotipo oficial do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo em publicidade veiculada por advogados, pois a presença da marca nos anúncios induz o leitor a entender, mediante dissimulação, que poderá obter benefícios com facilidade ou vantagem, o que se mostra, evidentemente, captatório de causas e clientes, com feição mercantilista e até disfarçada concorrência desleal.

No caso dos autos, os documentos juntados ao ID 251654139 comprovam que os anúncios veiculados pelo Réu em meios eletrônicos fazem uso indevido do nome da autarquia em propaganda irregular de cunho comercial, no intuito de captar clientes e, com isso, obter proveito em decorrência do ato ilícito.

Em sua contestação, o próprio réu reconhece a autoria da publicidade, bem como que esta teria sido enviada para potenciais clientes.

Assim, ainda que a circulação da publicidade tenha sido posteriormente interrompida, resta comprovada a veiculação de anúncios irregulares, com a utilização indevida da marca referente ao conselho profissional.

Destarte, procede a pretensão autoral, sendo de rigor a condenação do réu à abstenção da veiculação de novas publicidades contendo a marca do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Por fim, considerando-se que não foi formulado pedido na inicial referente à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, julgo prejudicadas as alegações feitas em sede de réplica neste sentido.

Ressalte-se, entretanto, caso o requerido descumpra a obrigação de não fazer ora imposta, converter-se-á em perdas e danos, indenização essa a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

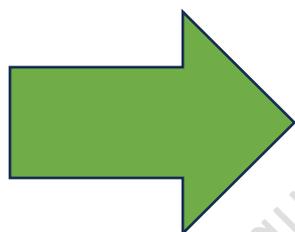
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu na obrigação de não fazer, consistente em se abster de veicular na internet, e em outros meios, propaganda com a marca oficial do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, removendo-a imediatamente de seus conteúdos publicitários.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2023.

5



Fiquem bem.

documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006

Rodolfo Cesar Bevilácqua
OAB/SP nº 146.812 | OAB/DF nº 40.307